



ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e cinco e encerramento à zero hora do dia cinco de junho de dois mil e vinte e cinco, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação do Ex.mo Ministro Presidente Aloysio Corrêa da Veiga, dos Ex.mos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes e Alberto Bastos Balazeiro e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.a Oksana Maria Dziura Boldo. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 20892-48.2019.5.04.0382 da 4ª Região**, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. GILBERTO STÜRMER, Agravado(s): CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA, Advogado: Dr. DIOGO ANTÔNIO PEREIRA MIRANDA, SILVANA PETRY, Advogado: Dr. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA, Advogado: Dr. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, com imposição de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 12081-14.2013.5.03.0164 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogada: Dra. ANDRÉIA GALINDO BARBOZA, Agravado(s): WELLINGTON DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO BUENO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno e indeferir os pedidos formulados em contraminuta. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 11474-48.2014.5.03.0040 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): ADEJASME RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. JOSÉ VENDELINO SANTOS, GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, UNIÃO (PGF), Advogado: Dr. Manoel Francisco Tavares, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, com imposição de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 11147-98.2016.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Agravado(s): ANDRE FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARIA NILZA PIRES, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10674-60.2021.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA., Advogada: Dra. FABÍOLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CAMPOS BARRETO, Agravado(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA., Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, JANETE LEMOS DINIZ, Advogada: Dra. MARIA NILZA PIRES, TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10004-34.2022.5.03.0029 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Agravado(s): AILTON DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. LUCELIA VILMA ROSSI VIEIRA DE LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, com imposição de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-ED-Ag-AIRR - 773-84.2010.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN, Advogado: Dr. JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JÚNIOR, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR DO MONTE, Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR DO MONTE, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo Interno. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 410-73.2015.5.03.0018 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Agravado(s): MARIA INOCENCIA DE JESUS, Advogada: Dra. SILVANIA SILVA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-ED-Ag-AIRR - 340-33.2019.5.12.0061 da 12ª Região**, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. GILBERTO STÜRMER, Agravado(s): CARLINDO MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. ENILTON MARTINS SILVEIRA, CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. DIOGO ANTÔNIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. SONIA YAYOI YABÊ, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-ED-Ag-AIRR - 248-27.2022.5.11.0013 da 11ª Região**, Agravante(s): JOYCE POLLYANA REIS DA SILVA, Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ, Agravado(s): BRIDGE INDUSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS DA AMAZONIA LTDA, Advogado: Dr. GUILHERME DE MEIRA COELHO, B2 POLIMEROS INDUSTRIA DE PLÁSTICOS DA AMAZONIA LTDA, Advogado: Dr. GUILHERME DE MEIRA COELHO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 178-65.2020.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): GILVANE BARROS DA SILVA GALVAO, Advogado: Dr. LUANA CERQUEIRA SOUSA, Advogado: Dr. GUSTAVO DE GOIS



SOUSA, Agravado(s): MALLU BABY COMERCIO LTDA - ME E OUTROS, Advogada: Dra. GICELA ALVES RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, com imposição de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RR - 135-15.2020.5.12.0046 da 12ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO, Advogada: Dra. GISELE BEATRIZ FABRIS, Advogado: Dr. JULIANO DE SOUZA ZAQUELLO, Embargado(a): SANDRO VITOR DAL BO, Advogado: Dr. ALEXANDRE MATZENBACHER, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-ED-RR - 21686-75.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Embargante: MARCIO PERIOLO, Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO LUNELLI, Embargado(a): LAPIDACAO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. GABRIELLE GASPERIN GAVA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRAg - 21194-64.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA, Advogada: Dra. ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO, Advogado: Dr. JOSÉ LUÍS ZANCANARO, Embargado(a): MARA ALT PINHEIRO, Advogado: Dr. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento dos embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RRAg - 11025-07.2015.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): FERNANDO DE SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. RAMIRO MARQUES ALCÂNTARA, OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ALINE COUTO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com condenação da agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/15, em favor do reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 435-38.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Agravante(s): BARÃO DE MAUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR, Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Agravado(s): LEANDRO MARTINS DA PENHA, Advogada: Dra. GARDÊNIA COELHO DE ARAÚJO ALVES, Advogado: Dr. AVEILTON SILVA DE SOUZA, MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. FELIPE MOREIRA DA SILVA, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. SÉRGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, com condenação das agravantes ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80,



VII, e 81 do CPC/15, em favor do exequente. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Observação 3: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-AIRR - 1581-89.2010.5.24.0007 da 24ª Região**, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Embargado(a): SIRLENE APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolher. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-Ag-RRAg - 448-14.2021.5.12.0022 da 12ª Região**, Embargante: ROSILANE MENDES SPRICIGO, Advogado: Dr. JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, Advogada: Dra. TATIANA STADNICK, Embargado(a): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr. Fábio Cadó de Quevedo, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolher. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-Ag-ED-RRAg - 1001670-27.2015.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s) e Embargante(s): EMERSON MUNIZ, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Agravado(a) e Embargado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, Advogada: Dra. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 12633-98.2022.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): EDSON TAKAHISSA FUKUHARA, Advogado: Dr. EVANDRO PREVEDELLO, Advogada: Dra. MICHELE CERVO TOLDO GONÇALVES, Advogado: Dr. FLÁVIO ZAELLA ZAMBONIN, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. JÚLIO CAÑO DE ANDRADE, Advogado: Dr. JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 11113-66.2015.5.03.0017 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES, Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Advogada: Dra. ANDRÉIA GALINDO BARBOZA, Advogado: Dr. DANIEL MÁXIMO LIMA, Agravado(s): CLAUDIO MONTEIRO DE REZENDE, Advogada: Dra. MARIA NILZA PIRES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-ED-Ag-AIRR - 10875-52.2020.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., Advogado: Dr. JOEL HEINRICH GALLO, Advogado: Dr. ALEXANDRE RAPHAEL ROSA, Advogado: Dr. MARINA GLORIGIANO TARRICONE, Advogado: Dr. JULIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, Agravado(s): FERNANDO AGUILERA, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., UMBERTO DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 920-53.2016.5.08.0005 da 8ª Região**, Agravante(s): CREMMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. HUGO RIBEIRO RATES, Advogado: Dr. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA, ROBERT DHUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. MAGNUM JOSÉ DE LIMA CHAVES, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR, Advogada: Dra. HULDA LOPES DE FREITAS, Advogado: Dr. WEVERTON DIAS ALEXANDRINO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Observação 3: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-RR - 822-22.2017.5.07.0018 da 7ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO, Advogado: Dr. ANDRÉA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES, Agravado(s): ALLBERSON BRUNO DE OLIVEIRA DANTAS, Advogada: Dra. KÁTIA VALÉRIA LIMA DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 503-52.2021.5.10.0011 da 10ª Região**, Agravante(s): AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. DANIEL MUNIZ DA SILVA, Advogado: Dr. SARAH HAKIM, Agravado(s): KASSIO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. SANDRO SOARES SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RR - 1001316-62.2021.5.02.0374 da 2ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Advogado: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Embargado(a): LUCIANA GAIO, Advogado: Dr. QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RR - 11013-83.2013.5.01.0067 da 1ª Região**, Embargante: SANDRA DE CARVALHO MARTINS FARIAS, Advogado: Dr. FERNANDO RIBEIRO COELHO, Advogada: Dra. ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO BARROS, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MIGUEL FERNANDO DECLEVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial alusiva ao dano moral, deve ser aplicada, da data do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da modulação fixada pelo STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; e, a partir de 30/8/2024, data da entrada em vigor da Lei 14.905/24, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração da taxa SELIC com o IPCA, na forma definida no art. 406, § 1º, do Código Civil, com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos



moldes do § 3º do artigo 406 do Código Civil. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-Emb-Ag-AIRR - 10899-12.2021.5.03.0164 da 3ª Região**, Embargante: TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDRÉIA GALINDO BARBOZA, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Embargado(a): BRUNO LEONARDO DE SOUZA CASTRO, Advogado: Dr. STELLA MARIS DA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso interposto; II - configurada a existência de incidente manifestamente infundado, condena-se a Recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevista nos artigos 80, VI, e 81, caput, do CPC de 2015, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-ED-Ag-AIRR - 1000350-86.2020.5.02.0034 da 2ª Região**, Embargante: Q.D.B.L.O., Advogado: Dr. JOEL HEINRICH GALLO, Embargado(a): J.E.L., Advogado: Dr. GUSTAVO DA VEIGA NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Emb-RR - 743971-58.2001.5.17.0002 da 17ª Região**, Embargante: DANIEL VICENTE CASSEMIRO, Advogado: Dr. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR, Advogado: Dr. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI, Embargado(a): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-EDCiv-RR - 1914-68.2011.5.15.0100 da 15ª Região**, Embargante: NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA., Advogado: Dr. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA, Advogado: Dr. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, Embargado(a): VALDEMAR MARCELINO, Advogado: Dr. CELSO CORDOBER DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-Ag-RRAg - 1001022-85.2019.5.02.0016 da 2ª Região**, Embargante: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., Advogada: Dra. CARLA TERESA MARTINS ROMAR, Advogado: Dr. FERNANDO JOSÉ GARCIA, Advogado: Dr. ONIVALDO JOSÉ BORGES FILHO, Embargado(a): CARLOS EDUARDO CHAGAS, Advogado: Dr. DEJAIR PASSERINE DA SILVA, Advogado: Dr. ANTÔNIO SQUILLACI, Advogado: Dr. FAUSTO MARCASSA BALDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-RR - 164800-17.2008.5.02.0056 da 2ª Região**, Embargante: CAROLINA VIDAL BONATO, Advogado: Dr. MARCIO ROBERTO TAVARES, Advogado: Dr. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO, Embargado(a): GE CELMA LTDA., Advogada: Dra. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA, MASSA FALIDA de RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-ED-RR - 100906-56.2018.5.01.0020 da 1ª Região**, Embargante: RAPHAEL AIRES COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. VITO LEAL PETRUCCI, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL, Advogada: Dra. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento dos embargos interpostos pelo Reclamante, nos termos regimentais. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 24573-84.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Agravante(s): FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO, Agravado(s): DANILO JAN DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. DANILO BONO GARCIA, Advogado: Dr. ENILDO RAMOS, Advogada: Dra. JOISE MAIRA BEARARI RAMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 20910-09.2019.5.04.0014 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE, Advogado: Dr. CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA, Advogado: Dr. PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO, Advogado: Dr. JONATHAN HECK MUNHOZ, Agravado(s): ELZA AUSTER CHARAO, Advogado: Dr. JOSUE DE SOUZA MENEZES, Advogado: Dr. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FILIPE BERGONSI, Advogado: Dr. JAQUELINE ROSADO COUTINHO, Advogado: Dr. ELAINE TERESINHA VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 16905-15.2018.5.16.0023 da 16ª Região**, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR, Agravado(s): PATRICIA MENDES PESSOA, Advogado: Dr. ROBERTA SETUBA BARROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 11904-74.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): DANIELA LEITE DAVID, Advogado: Dr. JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRag - 11687-44.2019.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE DEUSIMAR DOS SANTOS LUTERO, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, Advogado: Dr. WILSON INACIO RAMALHO NETO, Agravado(s): GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. MAURICIO JOSÉ GUILHERME FROES GUIDI C. GIUBILEI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-Ag-RRag - 10554-43.2015.5.03.0136 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): MARCIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Advogado: Dr. FÁBIO FAZANI, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

XAVIER, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10521-68.2021.5.03.0160 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Agravado(s): ELI DOLOR, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10438-60.2019.5.03.0180 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO ABC BRASIL S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Agravado(s): MARCUS VINICIUS CASTELAR DE FARIA, Advogado: Dr. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA, Advogado: Dr. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO, Advogado: Dr. PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA, Advogado: Dr. MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. IALA DAVILA SUDANO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10359-87.2020.5.18.0161 da 18ª Região**, Agravante(s): CONCRETA BRITAS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. CARLA FRANCO ZANNINI, Advogado: Dr. HALBERTH GONÇALVES DOS SANTOS, Agravado(s): ESPÓLIO de JOVAIR ADAO SEVERINO DA CRUZ E OUTRA, Advogada: Dra. FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. TATIANA CAVALCANTE FADUL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10348-79.2022.5.15.0029 da 15ª Região**, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. JACKSON PEARGENTILE, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. RODRIGO TRASSÍ DE ARAÚJO, Advogado: Dr. IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, Advogado: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, ELOIZA CRISTINA GONZAGA, Advogado: Dr. WELLINGTON CARLOS SALLA, Advogado: Dr. IGOR ALEXANDRE GARCIA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-EDCiv-E-Ag-RR - 10311-97.2021.5.15.0090 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG, Advogado: Dr. MARCOS VINÍCIUS GIMENES GANDARA SILVA, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. RAMON DANTAS MANHÃES SOARES, Advogado: Dr. CÉLIO TIZATTO FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-Ag-AIRR - 10158-10.2016.5.03.0014 da 3ª**



Região, Agravante(s): EXTRA IMOVEIS LTDA., Advogado: Dr. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, Agravado(s): ROGERIO MARCIO SALDANHA, Advogado: Dr. FRANCISCO BELLEZZIA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-Ag-RR - 2371-05.2012.5.03.0002 da 3ª Região**, Embargante: GERALDA BEATRIZ DUARTE DE OLIVEIRA SOUZA, Advogada: Dra. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogada: Dra. ANA CAROLINE TAVARES, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. MARCELO DUTRA VICTOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento dos embargos. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RR - 105-16.2020.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, Agravado(s): GEILZA ALVES DE JESUS MORAES, Advogado: Dr. LEONARDO VIEIRA DE AVILA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 1000604-10.2022.5.02.0060 da 2ª Região**, Embargante: DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. WILLIAM HOFFMANN, Embargado(a): ATESA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, Advogado: Dr. CHRISTIAN ROBERTO LEITE, Advogado: Dr. AILI MARY DIAS PACHECO, STAREX REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. IGOR HENRY BICUDO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, da CPC aplicada à parte reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 21043-53.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Embargante: SILVIA ANDREA ROSA DA COSTA, Advogado: Dr. TIAGO MORAIS DE FARIA, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 1366-42.2016.5.09.0130 da 9ª Região**, Embargante: JEAN FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. FERNANDO MARCOS GASPARIN, Advogado: Dr. CRISTIAN LOVATO, Embargado(a): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO - SICREDI INTEGRAÇÃO PR/SC E OUTRO, Advogado: Dr. HUGO VINÍCIUS DE PAULA RODRIGUES, Advogado: Dr. BRUNO DE MELLO BRUNETTI, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, da CPC aplicada à parte autora. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 100-09.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Embargante: FABRICIO MONICO BABILON, Advogado: Dr. PHILIP CARLOS TESCH BUZAN, Advogado: Dr. RENATO JUNQUEIRA CARVALHO, Embargado(a): TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., Advogada: Dra. MARIANA CERDEIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. ENRICO SANTOS CORRÊA, Relator:



Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RR - 1001654-23.2018.5.02.0089 da 2ª Região**, Agravante(s): W.I.S., Advogado: Dr. JOSÉ TADEU FILHO, Advogado: Dr. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ, Agravado(s): M.L.G.B.O., Advogado: Dr. RODRIGO ANDRADE GALATI, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RR - 1001230-13.2022.5.02.0033 da 2ª Região**, Agravante(s): IVANETE ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. JORGE LUIZ REIS FERNANDES, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Emb-Ag-AIRR - 102318-49.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): MARIA ILMA COSTA SOUZA, Advogado: Dr. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. BÁRBARA INGRITH NOGUEIRA CAVALHEIRO, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, HAGIL SERVICOS DE LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. D'JENIFFER FRANCISCO DA PENHA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos e do agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 92100-57.2008.5.03.0107 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA, HILTON JOSE PEREIRA, Advogado: Dr. RAMIRO MARQUES ALCÂNTARA, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO, Advogado: Dr. RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA, Advogada: Dra. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RR - 21681-67.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA, Advogado: Dr. DIOGO ANTÔNIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. GILBERTO STÜRMER, Agravado(s): ADIR GRAVE, Advogado: Dr. FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO, REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL-RIO-GRANDENSE LTDA., Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-ED-RR - 1180-85.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Agravante(s): RAFAELLA FABIANE ROTTINI, Advogado: Dr. JACKSON



JACOB DUARTE DE MEDEIROS, Advogada: Dra. TATIANA STADNICK, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr. Fábio Cadó de Quevedo, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 1039-83.2018.5.09.0015 da 9ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RRAg - 671-05.2021.5.08.0207 da 8ª Região**, Agravante(s): MANOEL DA SILVA SANTOS MACEDO, Advogado: Dr. LEANDRO ABDON BEZERRA, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 10956-95.2023.5.18.0017 da 18ª Região**, Agravante(s): APARECIDA DE DEUS DOS SANTOS, Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Agravado(s): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, Advogado: Dr. ALEXANDRE MACHADO DE SÁ, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Observação 3: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 229-61.2022.5.14.0005 da 14ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): DAMIAO VIEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. MARIA CRISTINA DALL'AGNOL, Advogado: Dr. LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RR - 10895-60.2022.5.18.0054 da 18ª Região**, Embargante: ABEL RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. ODAIR DE OLIVEIRA PIO, Advogada: Dra. PAULA FERNANDA DUARTE, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. JUSCELINO MALTA LAUDARES, Advogado: Dr. GREY BELLYS DIAS LIRA, Advogado: Dr. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO, Advogado: Dr. RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE, Advogado: Dr. LONZICO DE PAULA TIMÓTEO, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-E-ED-RR - 20726-63.2019.5.04.0334 da 4ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE TRANSP METROVIARIOS DO RGS, Advogado: Dr. DANIEL ALBERTO LEMMERTZ, Advogado: Dr. FILIPE MERKER BRITTO, Embargado(a):



EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. EDUARDO FLECK BAETHGEN, Advogado: Dr. PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-Ag-AIRR - 10748-38.2023.5.03.0144 da 3ª Região**, Embargante: TRANVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. FABIANA DINIZ ALVES, Advogado: Dr. BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA, Embargado(a): ROMULO IZIDORIO DA SILVA, Advogado: Dr. FELIPE AGUIAR GONCALVES, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que o "valor corrigido da causa" adotado como base de cálculo da indenização por litigância de ma-fé corresponde ao "valor da causa" indicado na petição inicial, após devidamente corrigido, e não ao valor da execução. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RR - 606-49.2020.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): ALDAIR MATIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA, Advogada: Dra. DANIELLE MARIA SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. MARIA BEATRIZ FERRO DE OMENA, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. MATEUS HAESER PELLEGRINI, Advogada: Dra. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo; e II) condenar o recorrente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, ressalvado o entendimento da Relatora. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-RR - 356-71.2017.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s): ANA MARIA MACEDO DE ANDRADE, Advogado: Dr. MANOEL MATIAS FILHO, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO, Advogado: Dr. ERICK WILSON PEREIRA, Advogado: Dr. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS, Advogado: Dr. NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-RR - 221-83.2023.5.13.0003 da 13ª Região**, Agravante(s): IURI NODA NOGUEIRA, Advogado: Dr. ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA, Advogado: Dr. CLÁUDIO SILVEIRA MARINHO, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIREDO, Advogada: Dra. MARIANA VIANA FRAGA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 1001557-27.2018.5.02.0023 da 2ª Região**, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. JAIR TAVARES DA SILVA, Advogada: Dra. DANIELA CRISTIANE DOS REIS, Embargado(a): SIMONE STALIN BUENO, Advogado: Dr. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RRAg - 1001357-84.2020.5.02.0464 da 2ª Região**, Embargante: RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO,



Embargado(a): ERICA APARECIDA ALVES, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO NAKANO, Advogado: Dr. DAVID LEAN DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 1547-03.2022.5.12.0016 da 12ª Região**, Embargante: EDSON MESSIAS COELHO, Advogada: Dra. PABLINA PISETTA VENDRAMETTO, Embargado(a): ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A., Advogado: Dr. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI, Advogado: Dr. IGOR MACEDO FACO, Advogado: Dr. ALINE CARVALHO BORJA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, aplicando a tese firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte no Tema 21 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR), dar-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, e para determinar que, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência fique sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras, extinguindo-se essa obrigação do beneficiário após esse prazo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-EDCiv-RR - 100459-20.2018.5.01.0036 da 1ª Região**, Embargante: RENATO CESAR CERQUEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogada: Dra. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. DANIELA CRISTIANE DOS REIS, Advogado: Dr. DANIEL SPOSITO PASTORE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-ARR - 733-75.2016.5.17.0011 da 17ª Região**, Embargante: ESPÓLIO de CARLOS SOUZA DE ALVARENGA (CARLA VANDERCE ALVARENGA, LUCIA HELENA DE PAULA SOARES E DEVANIR VANDERCE), ESPÓLIO DE ERIC BARCELOS RANGEL (ROSANGELA MARIA ROSA BARCELOS RANGEL) E OUTRO, Advogado: Dr. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI, Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a parte embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Emb-RRAg - 75-57.2020.5.06.0192 da 6ª Região**, Embargante: CARLOS ULISSES MOREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. MÁRCIO MOISÉS SPERB, Advogado: Dr. ARTHUR COELHO SPERB, Advogado: Dr. FERNANDA DE ARAUJO GOMES, Embargado(a): ALPEK POLYESTER PERNAMBUCO S.A.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogada: Dra. KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER, JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO, QUALIDADES CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-RR - 20686-11.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL, Advogado: Dr. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO, Embargado(a): ANDRIA SANTOS SCHULTZ DE SOUZA, Advogado: Dr. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-Ag-RRAg - 10117-98.2020.5.15.0101 da 15ª Região**, Embargante: CARLOS ALBERTO FURLAN, Advogado: Dr. APARECIDO RODRIGUES, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MOISÉS VOGT, Advogada: Dra. FLÁVIA ROBERTA CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, aplicando a tese firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte no Tema 21 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR), dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional que deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, e para determinar que, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência fique sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras, extinguindo-se essa obrigação do beneficiário após esse prazo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 20173-07.2022.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Agravado(s): ELISEU TONIASSO PEREIRA, Advogado: Dr. GUILHERME PRESTES DE SORDI, REXAM DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. FABRÍCIO BRUM SOARES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-Ag-RR - 1000089-35.2021.5.02.0019 da 2ª Região**, Embargante: MONIQUE KRUPELIS PEREIRA, Advogado: Dr. CAIO CÉSAR EGYDIO E SILVA, Advogado: Dr. RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI, Embargado(a): ACROBATICA EDITORA LTDA - ME, Advogada: Dra. ÂNGELA BRAZ RODRIGUES, ROCKY MOUNTAIN EDITORIAL LTDA., Advogado: Dr. EVANDRO LUIS DESIDERIO DA ROCHA, TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. GRACIELA RODRIGUES PEREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário e restabelecendo, no ponto, a sentença, conceder os benefícios da justiça gratuita à autora da ação, bem como excluir a multa aplicada pela Turma deste Tribunal com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inalterada a procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, as custas processuais permanecem a cargo da parte reclamada. Quanto aos honorários advocatícios de



sucumbência, embora mantida a condenação ao pagamento da verba a cargo da reclamante, incabível a sua exigibilidade imediata, a teor do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022). Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RR - 1000360-26.2021.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): GLOCK DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CLÉBER VENDITTI DA SILVA, Advogado: Dr. VILMA TOSHIE KUTOMI, Agravante(s) e Agravado (s): JONATAS DE CRISTO SIQUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 20819-06.2017.5.04.0331 da 4ª Região**, Agravante(s): FREIOS CONTROL LTDA., Advogada: Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Agravado(s): DIOGO ISRAEL BARRETO, Advogado: Dr. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE, Advogada: Dra. VANESSA ZINN FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 20487-37.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Advogada: Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Agravado(s): MARLENE CUSTÓDIO COSTA, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-Ag-RRAg - 20180-82.2020.5.04.0104 da 4ª Região**, Agravante(s) e Embargante(s): MATHEUS GAYER DO AMARAL, Advogado: Dr. THIAGO PINTO LIMA, Advogado: Dr. GRACIELA JUSTO EVALDT, Agravado(a) e Embargado(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário, restabelecer o acórdão regional na parte em que manteve os benefícios da justiça gratuita ao autor da ação. Inalterada a procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, as custas processuais permanecem a cargo do Banco reclamado. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência a cargo do reclamante, incabível a sua exigibilidade imediata, a teor do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022); II - conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10489-90.2021.5.15.0043 da 15ª Região**, Embargante: E. M. T. DELGADO CHOCOLATES, Advogada: Dra. CIRLENE CRISTINA DELGADO, Embargado(a): DAVID MENDONCA CARVALHO, Advogada: Dra. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO, Advogado: Dr. WALTER LUIZ CUSTÓDIO, Advogada: Dra. ELISÂNGELA CUSTÓDIO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pela Presidência da Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-RRAg - 1252-25.2018.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MOISÉS VOGT, Advogada: Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO, Advogado: Dr. RAFAEL MISSIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI, Advogada: Dra. ANE FRANCINE SANTOS ALVES, Advogada: Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO,



Advogado: Dr. EDUARDO ALEXANDRE PIVA, Agravado(s): HAMILTON CARLOS MIRANDA JUNIOR, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO NAKANO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RR - 646-10.2021.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): RAIMUNDO DA SILVA AZEVEDO, Advogado: Dr. LEANDRO ABDON BEZERRA, Advogado: Dr. ANDRÉ CUNHA BARROS, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 346-56.2021.5.14.0403 da 14ª Região**, Embargante: E.E.E.E.C.E.R.J., Advogado: Dr. ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, Advogado: Dr. ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA, Embargado(a): A.V.L.S., Advogada: Dra. JOSIANE DO COUTO SPADA, Advogado: Dr. EDUARDO LUIZ SPADA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pela Presidência da Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RRAg - 1000354-09.2020.5.02.0072 da 2ª Região**, Embargante: SAMUEL SITTON, Advogado: Dr. EYDER LINI, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante e à imposição da condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência (fls. 1.087/1.089), nos termos do artigo 791, § 4º, da CLT, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final desse interstício, a obrigação legal. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-ED-RR - 1000170-54.2020.5.02.0492 da 2ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MARCELO SÁ GRANJA, Advogada: Dra. VIVIANE DE PAULA DIAS DIEHL, Advogada: Dra. FABIANA MARIA DE MAGALHÃES SOUZA AZEVEDO, Embargado(a): DENISE DE CASTRO, Advogada: Dra. ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, Advogada: Dra. VIVIANE DE ALENCAR ROMANO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RR - 100656-56.2020.5.01.0051 da 1ª Região**, Embargante: NILCE PIMENTEL REIS, Advogado: Dr. PAULO CESAR OZORIO GOMES, Advogado: Dr. PAULO EDUARDO BORGES GOMES, Embargado(a): CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, Advogado: Dr. ELIAS DE BARROS MARINS, Advogado: Dr. RENAN DOS SANTOS COSTA, Advogada: Dra. SOFIA ALICE SPANO, Advogado: Dr. RAFAEL BASSAN WAROWITZ, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita, e, por conseguinte, afastar a deserção do seu recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na análise, como entender de direito. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 11636-06.2020.5.15.0038 da 15ª Região**, Embargante: BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA, Advogada: Dra. ANDRÉIA



CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Embargado(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. FERNANDA MARIA BONI PILOTO, Advogada: Dra. MARIANA VIANA FRAGA, Advogado: Dr. ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, Advogado: Dr. JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante (fl. 3.032) e, por conseguinte, com fulcro na decisão prolatada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766, impor condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 791, § 4º, da CLT, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final desse interstício, a obrigação legal. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RRag - 660-81.2018.5.09.0003 da 9ª Região**, Embargante: JAIR JOSE SIBA, Advogada: Dra. DENISE FILIPPETTO, Embargado(a): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, Advogado: Dr. Edson Luiz Martins, UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Sidnei Di Bacco, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante (fls. 483/485). Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RRag - 72-04.2021.5.12.0030 da 12ª Região**, Embargante: CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. LUIZ CALIXTO SANDES, Embargado(a): ANDRE SILVA LIMA, Advogado: Dr. NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA, LS CONSTRUCAO E CONSERVACAO EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-E-ED-Ag-AIRR - 82900-81.2002.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA E OUTRAS, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES, Advogada: Dra. DANIELA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS, Agravado(s): ADALTO FERNANDES DE FIGUEIREDO, Advogada: Dra. LEIZA MARIA HENRIQUES, Advogado: Dr. MARCOS PAULO COLLI MORAIS, BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTES E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A., BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA., HOTEL NACIONAL S.A., LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA., VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, Advogado: Dr. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, Advogado: Dr. RENATO LUIZ ALVES LEO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 22182-58.2017.5.04.0030 da 4ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRA ORNELAS DA SILVA, Advogado: Dr. ANDERSON DA CUNHA, Advogada: Dra. PAULA DE AGUIAR RIBEIRO, Agravado(s): PUB CHRISTIAN BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME E OUTROS, Advogada: Dra. TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID, Advogado: Dr. MATEU SCHEID, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente,



justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRag - 20580-34.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Advogada: Dra. Rebeca Santos Machado, Advogada: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ DA SILVA MACIEL, Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Advogado: Dr. ANDRÉ ANDRADE DE ARAÚJO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 20058-44.2022.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): HELOISA HELENA PERES, Advogado: Dr. RÉGIS ELENO FONTANA, Advogado: Dr. LUIS FILIPE FREITAS RAELE DA ROSA, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. RENATO MILER SEGALA, Advogado: Dr. RINALDO PENTEADO DA SILVA, Advogada: Dra. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 11068-62.2014.5.03.0093 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. FRANCISCO BATISTA DE ABREU, Advogado: Dr. RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES, Agravado(s): ANTONIO CARLOS IVANI DE ALVARENGA, Advogada: Dra. ROSÂNGELA APARECIDA TRINDADE MACEDO, Advogado: Dr. WAGNER CAMPOS GOMES, BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., UNIÃO (PGF), Advogado: Dr. Manoel Francisco Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos agravantes, com fulcro nos arts. 793-B, VII, e 793-C da CLT e 80, VII, e 81 do CPC, multa no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10916-56.2021.5.15.0118 da 15ª Região**, Agravante(s): SILVIO PEPINELLI DE PAULA E OUTRA, Advogado: Dr. THOMAZ ROBERTO BASSETTI, Agravado(s): ARTHUR CASARI NETO E OUTROS, Advogada: Dra. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RR - 20255-89.2022.5.04.0771 da 4ª Região**, Embargante: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. RODRIGO DORNELES, Embargado(a): MARIA INACIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. SUELEN TITTON, Advogado: Dr. ANDRÉ MARTINS LARA, Advogada: Dra. DÉBORA DA COSTA ARAUJO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no tema. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

contém.É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF).Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica.Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017).Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 11080-77.2020.5.03.0057 da 3ª Região**, Embargante: AGROPECUARIA PENEDO LTDA - ME, Advogado: Dr. SAVIO CORRADI GABINO, Advogada: Dra. JAINIEIRE ANTUNES GUIMARÃES, Advogado: Dr. VICTOR PENIDO MACHADO, Embargado(a): OSVALDO GALHARDE DE SOUSA, Advogada: Dra. INGRID CARNEIRO COELLI, Advogado: Dr. TATIANA DE SOUZA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tema. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23).Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém.É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF).Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica.Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017).Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida



neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 10418-32.2019.5.15.0149 da 15ª Região**, Embargante: AÇUCAREIRA QUATÁ S/A, Advogado: Dr. ADRIANE CRISTINA FERREIRA BERTOLONI, Advogado: Dr. AUGUSTO BRANCO DEL MASSO, Embargado(a): EDIVALDO APARECIDO LUIZ, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à limitação da condenação ao pagamento das horas in itinere ao dia 10/11/2017. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-RRAg - 1000703-63.2019.5.02.0713 da 2ª Região**, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. JAIR TAVARES DA SILVA, Advogada: Dra. MARÍLIA NEVES BARONI, Embargado(a): LILANA GENONADIO PRACIDELLI, Advogado: Dr. FÚLVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum* e *pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-RR - 21298-34.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Embargante: BRF S.A., Advogado: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA, Embargado(a): DAIANE NUNES, Advogada: Dra. ÂNGELA DE SOUZA LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no tema. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum* e *pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso,



especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-RRAg - 530-70.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA, Embargado(a): JOSE EVALDO BESSA, Advogada: Dra. SÍLVIA PÉROLA TEIXEIRA COSTA, Advogada: Dra. MARIAH COSTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. THAÍS SHEILA ALVES SANTIAGO, Advogado: Dr. MOISÉS NONATO DE SOUZA, Advogado: Dr. GILMARINHO LOBATO MUNIZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tema. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-E-ED-RR - 10111-94.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): JOSE LUCIANO DA CRUZ, Advogado: Dr. ALVIMAR DA LUZ DIAS, Advogado: Dr. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES, Advogado: Dr. PAULO DRUMOND VIANA, Agravado(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "Acompanho o e. Relator, mas ressalvo minha compreensão de que o decidido pelo STF no RE 1.476.596, acerca do ACT prevendo turnos ininterruptos de revezamento de pouco mais de oito horas no âmbito da empresa ora embargada, não permite o fundamento genérico, adotado pelo Relator, de que "a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de trabalho superior a oito horas é matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte". No plano genérico, o STF, ao julgar o tema 1046, enumerou os casos em que a sua jurisprudência e a do TST já haviam delimitado bem a disponibilidade ou a absoluta indisponibilidade de direitos, incluindo nessa jurisprudência o que está retratado na Súmula n. 423 do TST. Ao julgar o tema específico (sobrevigência da Súmula n. 423 do TST), o Plenário do STF (Proc. ARE 1.481.455, Relator Ministro Presidente Luís Roberto Barroso, DJE 29/04/2024, agravante Companhia Paranaense de Construção S/A), decidiu não haver pertinência da matéria com o Tema 1046, cabendo consignar que se estava a tratar de controvérsia similar à dos presentes autos, sobre a condenação ao pagamento de horas extras em favor de empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, porquanto constatado o descumprimento dos termos da norma coletiva pactuada, dada a habitualidade na prestação de jornada extraordinária. De igual forma, assim também decidiu a Segunda Turma do STF, à unanimidade, em processo envolvendo outra empresa, mas sobre o mesmo tema (ARE 1495406 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO Dje DIVULG 25-02-2025 PUBLIC 26-02-2025). A orientação prevalecente no STF não autoriza, a meu ver, a adoção, como tese genérica, do quanto decidido por Turma do STF no RE 1.476.596." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 677-94.2023.5.12.0024 da 12ª Região**, Embargante: SÓLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA., Advogado: Dr. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY, Embargado(a): TATIANE APARECIDA MOREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. FELIPE GUIMARÃES RITZMANN, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à limitação da condenação. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 1001010-40.2020.5.02.0015 da 2ª Região**, Embargante: CLAUDINEIA DA SILVA EVANGELISTA, Advogado: Dr. FÚLVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, Embargado(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, Advogado: Dr. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 10797-37.2019.5.15.0063 da 15ª Região**, Embargante: ANDRÉ LUIZ CAMILLO, Advogado: Dr. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. JUAN DE ALCÂNTARA SOARES, Embargado(a): G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. FABIO ROMEU CANTON FILHO, Advogado: Dr. CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO, Advogada: Dra. CRISTIANE DA SILVA MARCOS BONACORDI, Advogada: Dra. TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RR - 20279-50.2020.5.04.0234 da 4ª Região**, Embargante: NILTON BASSANI SCHVARSTZHAUPT, Advogado: Dr. JULIANO BUENO TESTA, Advogado: Dr. EYDER LINI, Advogado: Dr. CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER, Embargado(a): DANA INDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Dr. GUILHERME GUIMARAES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum e pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-RR - 20151-33.2020.5.04.0233 da 4ª Região**, Embargante: RAFAEL DO AMARAL SILVA, Advogado: Dr. EYDER LINI, Embargado(a): DANA INDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Dr. GUILHERME GUIMARAES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum e pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-ED-Ag-RRAg - 159-92.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s): FRANCIMAR DE OLIVEIRA SALES, Advogado: Dr. WAGNER LEITE FERREIRA, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. MAÍRA CIRINEU ARAÚJO, Advogado: Dr. DIVANDALMY FERREIRA MAIA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser



incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-RRAg - 1232-80.2018.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. NEDI VALDI DAMIATI, Advogada: Dra. RAFAELLE CAMPOS GIRÃO, Agravado(s): ANTONIO CELSO XAVIER FILHO, Advogado: Dr. PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-EDCiv-Ag-RR - 101359-55.2018.5.01.0051 da 1ª Região**, Interessado(a): HENRIQUE LIMAVERDE CABRAL DE LIMA, Advogado: Dr. ROGÉRIO FERREIRA BORGES, Embargado(a): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 100293-32.2022.5.01.0461 da 1ª Região**, EMBARGANTE: MARCIO LUIZ OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. FABIOLA CARVALHO FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. ROGERIO FERREIRA BORGES, EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARTA GORINI VIEIRA, Advogado: Dr. MATEUS HAESER PELLEGRINI, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice declarado pela Presidência da 4ª Turma, determinar o processamento do recurso de embargos; e b) conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada ao reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 1001276-26.2021.5.02.0004 da 2ª Região**, EMBARGANTE: MARIVALDO DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. LUIS GUSTAVO SILVERIO, EMBARGADO: BANCO SAFRA S A, Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, restabelecer o acórdão Regional, que concedera os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, bem como determinara, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos ao patrono do reclamado. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 10969-07.2015.5.03.0110 da 3ª Região**, EMBARGANTE: ANTONIO DE MOURA, Advogado: Dr. BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, UNIÃO FEDERAL (PGF), CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa prevista no art. 1.021, §



4º, do CPC, imposta pela Turma. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 851-22.2022.5.12.0030 da 12ª Região**, EMBARGANTE: MARCIA DINIZ ARAUJO, Advogada: Dra. PABLINA PISETTA VENDRAMETTO, EMBARGADO: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, Advogada: Dra. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA, Advogado: Dr. LUIS HENRIQUE BORROZZINO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à parte reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade nos honorários de sucumbência, nos termos da ADI 5766/STF. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 547-83.2023.5.06.0182 da 6ª Região**, EMBARGANTE: ELIAS JERONIMO DA SILVA, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, Advogado: Dr. NIVALDO SANTUCCI JUNIOR, EMBARGADO: USINA SAO JOSE S/A, Advogada: Dra. ARETHA RAFAELY VIEIRA DE MELO, Advogada: Dra. CATARINA FLAVIA BORGES VILACA, Advogada: Dra. DANIELA FARIAS DE LIMA, Advogado: Dr. LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, da CPC aplicada à parte reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-AIRR - 1000635-57.2019.5.02.0473 da 2ª Região**, EMBARGANTE: HENRIQUE MILANEZ, Advogado: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, Advogado: Dr. JOSE PAULO D ANGELO, Advogada: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO, Advogada: Dra. RENATA DIAS MAIO, EMBARGADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ANA PAULA FERNANDES, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, PERITO: JOSE LUIZ CORDONI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil aplicada pela Turma a parte autora. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 11418-66.2018.5.15.0096 da 15ª Região**, EMBARGANTE: JOSE APARECIDO MAURICIO DA SILVA, Advogado: Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA, EMBARGADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogada: Dra. MARCIA MARTINS MIGUEL, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 288-35.2023.5.09.0011 da 9ª Região**, EMBARGANTE: BANCO SAFRA S A, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, EMBARGADO: ANA LUZIA SAMPAIO GUEDES NOCENTE, Advogada: Dra. ELAINE VENTURELLI, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RRAg - 20042-95.2020.5.04.0531 da 4ª Região**, EMBARGANTE: DANIEL SARTORI CAUDURO, Advogado: Dr. BRUNO BOENO, Advogado: Dr. HENRIQUE FURLANETTO, EMBARGADO: GRENDENE S A, Advogada: Dra. LARA JULIANA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-RR - 20170-14.2020.5.04.0403 da 4ª Região**, EMBARGANTE: JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES, EMBARGADO: DIVANIR PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. FERNANDA MICHELON GRAICZYK, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere ao período anterior a 11/11/2017. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da



progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 18-47.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ANELISE TABAJARA MOURA, Advogado: Dr. CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOEL HEINRICH GALLO, AGRAVADO: Camila Machado Madeira, Advogada: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT, UNIÃO FEDERAL (PGF), TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 416-68.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, AGRAVANTE: CONSORCIO CONSTRAIN-UTC SAO MANOEL, Advogada: Dra. EDNA MARIA LEMES, Advogado: Dr. EVANDRO LUIS GREGOLIN, Advogado: Dr. RONILDO SIQUEIRA, Advogado: Dr. TIAGO JOSE DOS SANTOS IGLESIAS, AGRAVADO: JOSE WELLINGTON CUSTODIO, Advogado: Dr. JEFFERSON ROSARIO SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, com imposição de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 11104-90.2016.5.15.0064 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. FABIO SANTOS DA SILVA, AGRAVADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA, Advogado: Dr. RODRIGO SANTOS EMANUELE, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRAg - 10972-83.2022.5.18.0017 da 18ª Região**, AGRAVANTE: ELICLEITON CORDEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA, AGRAVADO: TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL, ATLANTIS CONSTRUTORA S/A, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Observação 3: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10329-16.2021.5.03.0135 da 3ª Região**, AGRAVANTE: AUTO VIACAO 1001 LTDA, Advogado: Dr. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, AGRAVADO: SALATIEL FARIA DE ARAUJO, Advogado: Dr. GUILHERME LANA COELHO, Advogada: Dra. LUDMILA MACHADO PESSOA, Relator: Ex.mo



Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com condenação da agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15, em favor do agravado. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 1170-42.2013.5.01.0343 da 1ª Região**, AGRAVANTE: JANE REGINA DA SILVA, Advogado: Dr. DOUGLAS CARREIRO DUTRA, Advogado: Dr. EMERSON BERNARDO PEREIRA, Advogado: Dr. HERCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, AGRAVADO: CONMEDH CONVÊNIOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA CNPJ: 29.294.147/0001-13, Advogada: Dra. ANA PAULA CRUZ SALLES, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 739-65.2021.5.23.0003 da 23ª Região**, AGRAVANTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Dr. GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI, AGRAVADO: RAFAEL NEPONOCENO, Advogada: Dra. GISELLE SAGGIN PACHECO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 1001467-63.2021.5.02.0718 da 2ª Região**, AGRAVANTE: VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA, Advogado: Dr. ANDRE OLIMPIO DE SOUZA, Advogado: Dr. MAURO SANTA MARIA, AGRAVADO: MARIO KUTSUNUGI, Advogado: Dr. OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar a Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC de 2015. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 20285-73.2022.5.04.0303 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ADEILDO ANTONIO DE SOUZA, Advogado: Dr. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA, Advogado: Dr. PAULO FERNANDO LORENCO, AGRAVADO: ATACADAO S.A., Advogado: Dr. CRISTIANO GIONGO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 20198-91.2019.5.04.0281 da 4ª Região**, AGRAVANTE: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. EDNA MARIA LEMES, AGRAVADO: CRISTIAN ALFREDO LOCATELLI, Advogado: Dr. DANIEL BERGER DUARTE, PROJECTUS CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 11129-17.2017.5.15.0146 da 15ª Região**, AGRAVANTE: USINA BELA VISTA S/A, Advogado: Dr. ANDRE LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ANDRE LUIS ZANUTO GIRALDI, Advogado: Dr. JOAO DOS REIS OLIVEIRA, AGRAVADO: S. B. DE SIQUEIRA DA CRUZ - TRANSPORTES - ME, Advogado: Dr. RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. RICARDO FRANCISCO DE LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 6600-81.2013.5.17.0002 da 17ª Região**, AGRAVANTE: JOAO CARLOS



VALADARES, Advogado: Dr. EVERTON ALVES DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. IVAN LINS STEIN, AGRAVADO: MAX LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. ALMIR SILVEIRA MATTOS, EDUARDO PEDRINI, HLOISE APARECIDA ALCURE PEDRINI - ME, HELOISE APARECIDA ALCUREPEDRINI, Advogada: Dra. SAMIRAH MARTINS CHEQUER BOU HABIB, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 20479-26.2023.5.04.0663 da 4ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Dr. DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. GILBERTO STURMER, Advogada: Dra. MONIA MASOCHI FRIZON, Advogada: Dra. THAIS DA ROSA MALLMANN, AGRAVADO: CLAUDEMIR MELLO DE ASSUMPCAO, Advogado: Dr. TIAGO LUIZ RADAELLI, M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA FALIDO, Advogado: Dr. PATRICIA ANGELA BARBOSA, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RR - 1175-32.2016.5.06.0016 da 6ª Região**, AGRAVANTE: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, Advogada: Dra. GABRIELA RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. IGOR MENEZES DOS SANTOS, Advogada: Dra. LARISSA CORREA DE SIQUEIRA GOMES, Advogado: Dr. TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO, AGRAVADO: CARLOS ANDRE BERNARDO DE SOUZA, Advogada: Dra. ADOLEIDE PEREIRA FOLHA, Advogada: Dra. MARIA PAULA CORREIA MAGALHAES, AUTARQUIA DE MANUTENCAO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Dr. FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-AIRR - 1208-44.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, AGRAVANTE: TATIANE DE OLIVEIRA CORREIA DORDENONI, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAKEL, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. TARCIZIO PEZZALI, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, TATIANY GOULART DA SILVA COSTA, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAKEL, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. TARCIZIO PEZZALI, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, THIAGO LUCIO, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAKEL, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. TARCIZIO PEZZALI, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, UCLEBERSON JORGE DA SILVA, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAKEL, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. TARCIZIO PEZZALI, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, UELITON MARTINS DIAS, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAKEL, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. TARCIZIO PEZZALI, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, AGRAVADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pela Presidência da Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos. Observação 1: ausente,



justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 21272-17.2019.5.04.0012 da 4ª Região**, AGRAVANTE: PAULO ROBERTO ZANIN, Advogado: Dr. ANTONIO MILLER MADEIRA, Advogado: Dr. FELIPE MEINEM GARBIN, Advogado: Dr. ISAAC BERTOLINI AULER, Advogado: Dr. RAPHAEL BERNARDES DA SILVA, AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA SIMAO CASTRO, Advogada: Dra. CAROLINE SANTOS DA MOTTA, Advogado: Dr. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES, Advogado: Dr. MARCELO VIEIRA PAPALEO, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, Advogada: Dra. TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a aplicação da multa de 2% prevista no artigo 80, VII, c/c artigo 81, caput, do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10550-04.2021.5.03.0004 da 3ª Região**, AGRAVANTE: VIACAO COMETA S A, Advogado: Dr. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, AGRAVADO: FRANCIANE MEIRA DOS SANTOS ANDRADE, Advogado: Dr. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA, Advogado: Dr. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 227-76.2023.5.17.0101 da 17ª Região**, AGRAVANTE: MARCO ANTONIO LISBOA, Advogado: Dr. GUILHERME DIAS GONTIJO, EDUARDO RAMOS DOLABELA, Advogado: Dr. GUILHERME DIAS GONTIJO, MARIA DA PIEDADE GONCALVES, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS, Advogado: Dr. GUILHERME DIAS GONTIJO, AGRAVADO: JAQUELINE REIS FARIA, Advogado: Dr. ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA, ELITE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. TULIO RIBEIRO LINHARES, LEIA FERRAZ DOS SANTOS, ELITE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 146-24.2023.5.17.0006 da 17ª Região**, AGRAVANTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI, AGRAVADO: WANDERSON GARBRECHT, Advogado: Dr. FELIPE GONCALVES CIPRIANO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro nos arts. 793-B, VII, e 793-C da CLT e 80, VII, e 81 do CPC, multa no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-EDCiv-EDCiv-Ag-AIRR - 47500-24.2002.5.01.0007 da 1ª Região**, Embargante: RICARDO TANNURI, Advogada: Dra. MARIA AMÉLIA MALTA, Embargado(a): ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA NETO, Advogada: Dra. MARIA LÚCIA CORRÊA, MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO, VANGUARDA RIO GRÁFICA S.A., Advogado: Dr. LUÍS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: E-RR - 464-07.2016.5.10.0019 da 10ª Região**, Embargante: AGRACIEL DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN, Embargado(a): GLADSTON CARVALHO NOGUEIRA, RT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogada: Dra. MILENE BASSÔA, ZELIA LOURDES CARVALHO DE ABREU, Advogada: Dra. MILENE BASSÔA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 804700-65.1998.5.09.0006 da 9ª Região**, Embargante: DANIEL DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO, Embargado(a): ADELINO MORGADO DA COSTA, EDSON RICARDO TABORDA, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS DA SILVA, MATEL - MATADOURO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. RUBENS SUNDIN PEREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de embargos. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, da CPC aplicada à parte autora. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 11030-78.2018.5.15.0092 da 15ª Região**, Embargante: CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAS, Advogada: Dra. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA, Advogado: Dr. DOUGLAS DE CAMPOS SOUZA, Embargado(a): JOSE XAVIER NETO, Advogada: Dra. ANA PAULA ZATZ CORREIA, KLEBER GOMES FRANCHINI, Advogada: Dra. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA, ROGERIO CERQUEIRA LEITE, Advogada: Dra. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice declarado pela Presidência da 4ª Turma, determinar o processamento do recurso de embargos; e b) conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada ao primeiro reclamado. Retifique-se ainda a autuação para constar a correta grafia do nome do primeiro reclamado, CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-RRAg - 10071-82.2022.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO SCATAMBULO, Advogado: Dr. JONATHAN WILIAN DOS SANTOS, Agravado(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Emb-ED-Ag-AIRR - 10891-49.2013.5.08.0205 da 8ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Silvia Silva da Silva, Embargado(a): MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA., Advogado: Dr. LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-EDCiv-RRAg - 356400-22.2005.5.02.0028 da 2ª Região**, Embargante: ESPÓLIO de MARIA NAZARÉ PIEROBON COSTA, Advogado: Dr. JORGE PINHEIRO CASTELO, Embargado(a): INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, Advogado: Dr. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRAg - 1059-88.2020.5.07.0038 da 7ª Região**, Agravante(s): FLAVIO ALVES CARDOSO, Advogado: Dr. LUCAS LUIS GOBBI, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: a Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: E-ED-RR - 132800-57.1996.5.01.0073 da 1ª Região**, Embargante: PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ, Procuradora: Dra. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ, Procurador: Dr. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Embargado(a): BANCO SANTANDER BANESPA S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, patrono da parte PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ. **Processo: Emb-Ag-RR - 10276-11.2021.5.15.0132 da 15ª Região**, Embargante: CENTRO DE VALORIZACAO DA VIDA, Advogado: Dr. TARCÍSIO RODOLFO SOARES, Advogado: Dr. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO, Embargado(a): ADILSON BENEDITO VIANA, Advogado: Dr. FRANCIMAR FÉLIX, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. FRANCIMAR FELIX, patrono da parte ADILSON BENEDITO VIANA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 1001163-40.2019.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): LAECIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 3: o Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb-ED-RR - 282-05.2020.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): GRAZIELE DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO, Advogado: Dr. GRAZIELE DA SILVA SOUZA, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Advogado: Dr. ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ADRIANO DE ALMEIDA MAGALHÃES, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por



unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO, patrono da parte GRAZIELE DA SILVA SOUZA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 3: a Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: EDCiv-Emb-Ag-RRAg - 375-91.2017.5.05.0017 da 5ª Região**, Embargante: GILBERTO ADONAI GOUVEA, Advogado: Dr. ALEXANDRE S. LINDOSO, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogado: Dr. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, Advogado: Dr. VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA, Advogado: Dr. FLAVIA SILVA DE SIQUEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 1: a Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-Ag-RR - 387-26.2013.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): JOSÉ HUMBERTO PEREIRA BRASILEIRO, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHÕES, Advogado: Dr. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, Advogado: Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO, Advogado: Dr. LEON ÂNGELO MATTEI, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte JOSÉ HUMBERTO PEREIRA BRASILEIRO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: EDCiv-E-ED-Ag-RRAg - 1001701-78.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Embargante: MAURICIO CORREA DA ROCHA, Advogado: Dr. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS, Embargado(a): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. FRANCINARA REZENDE REIS STELLA, Advogada: Dra. TALLITA SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. HELMO RICARDO VIEIRA LEITE, Advogado: Dr. JOAO SILVA ROJAS VALERA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanado a omissão existente no acórdão embargado, determinar que a condenação do autor em honorários sucumbenciais permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação após o decurso do prazo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. MARCUS VINICIUS CORDEIRO, patrono da parte FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-E-Ag-RR - 10594-38.2014.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. DENILSON FONSECA GONÇALVES, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Agravado(s): FABIO BRUNETTO, Advogado: Dr. RAFAEL ALVES GOES, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova



pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. DENILSON FONSECA GONCALVES, patrono da parte CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10345-19.2020.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): REGINALDO VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 3: o Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 463-96.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Embargante: DANILO MILANI SANTOS, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. RICARDO NUNES DE MENDONCA, Advogada: Dra. SUELAINI ALISKI, Advogado: Dr. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. KAREN CRISTINA BORGES DA SILVA, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. MÁRCIA VIANNA, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte DANILO MILANI SANTOS. **Processo: E-Ag-RRAg - 20261-97.2021.5.04.0006 da 4ª Região**, Embargante: RAFAEL MARIMON BOUCINHA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T E OUTRAS, Advogado: Dr. DENNIS BARIANI KOCH, Advogada: Dra. DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE, Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR), Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte RAFAEL MARIMON BOUCINHA. **Processo: E-RR - 1697-59.2012.5.03.0056 da 3ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CURVELO E REGIÃO, Advogado: Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, Advogada: Dra. FERNANDA BUNESE DALSENTER, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do



presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A. **Processo: Ag-E-RR - 947-84.2019.5.12.0016 da 12ª Região**, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Agravado(s): NILTON CARVALHO LEDOUX, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Advogado: Dr. MIZAEL WANDERSEE CUNHA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 1: o Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb-ED-ED-RRag - 1514-17.2018.5.09.0669 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, Advogada: Dra. ROBERTA BARACAT DE GRANDE, Advogado: Dr. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. NORBERTO GONZALEZ ARAÚJO, Advogado: Dr. LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, Advogado: Dr. ULYSSES SOARES DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a aplicação da multa de 2% prevista no artigo 80, VII, c/c artigo 81, caput, do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 3: o Dr. LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 395-48.2019.5.09.0002 da 9ª Região**, Embargante: MARCELO FERREIRA DIAS, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogada: Dra. JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA, Embargado(a): MANSERV FACILITIES LTDA, Advogada: Dra. HEBER CLEMENTE BENATTI, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO M. DE CARVALHO, Advogada: Dra. SIMONE XAVIER LAMBAIS, Advogado: Dr. FELIPE CARRATU, Advogado: Dr. ALEKSANDRA KARLA PACHECO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pela Presidência da Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: a Dra. ADRIENE SILVEIRA HASSEN, patrona da parte MARCELO FERREIRA DIAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-Ag-RRag - 1001555-16.2019.5.02.0090 da 2ª Região**, Embargante: GABRIEL MORA FALSETTI CABRAL, Advogado: Dr. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES, Embargado(a): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. DOMINGOS ANTÔNIO FORTUNATO NETTO, Advogado: Dr. CLÉBER VENDITTI DA SILVA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogado: Dr. VILMA TOSHIE KUTOMI, Advogado: Dr. LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO, patrono da parte PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. **Processo: Emb-ED-Ag-RR - 95-34.2020.5.09.0008 da 9ª Região**, Embargante: A.P.M., Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. GETULIO RAINER VOGETTA, Advogado: Dr. WELINGTON RODRIGO GARCIA, Advogado: Dr. FERNANDO DE CARLI CUNHA, Advogada: Dra. CATHERINE FONSECA COUTINHO, Embargado(a): M.B.L., Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Advogado: Dr. FABIANO BRACKMANN, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte A.P.M. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-RRag - 10392-50.2020.5.03.0111 da 3ª Região**, Agravante(s): A.R.G. S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. RAFAEL RAMOS ABRAHÃO, Agravado(s): JULIANA FREIRE LAFETA CARVALHO E OUTRA, Advogado: Dr. MARCELLO PRADO BADARÓ, Advogado: Dr. ALEXANDRE TORRES DA SILVA, Advogado: Dr. HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. THIAGO AUGUSTO DE FREITAS, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 3: o Dr. RAFAEL RAMOS ABRAHÃO, patrono da parte A.R.G. S.A. E OUTROS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 4: o Dr. MARCELLO PRADO BADARO, patrono da parte JULIANA FREIRE LAFETA CARVALHO E OUTRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1048-26.2020.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. BRUNA RAMOS GRAF, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb-Ag-EDCiv-RR - 1031-87.2020.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Agravado(s): NERILSON GONCALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. MÁRIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. HAMILTON LOPES RIBEIRO, Advogado: Dr. BRUNA BETINA DE SOUZA DAMASIO, Advogado: Dr. RAFAEL MARTINS SANTOS, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo



Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-RR - 39-02.2020.5.13.0004 da 13ª Região**, Agravante(s): MARCOS ANTONIO OLIVEIRA, Advogado: Dr. WILSON GOMES DOS SANTOS NETO, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. PEDRO AURÉLIO GARCIA DE SÁ, Advogado: Dr. DANIEL SEBADELHE ARANHA, EVANDRO MOREIRA ARAGAO, FORNECEDORA, LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, Advogado: Dr. ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO, FORNECEDORA LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, FORNECEDORA TRABALHO TEMPORARIO LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: a Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte AMBEV S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: E-Ag-AIRR - 261500-78.2008.5.02.0016 da 2ª Região**, Embargante: ANTONIO FERNANDO LA RUBIA NETO, Advogado: Dr. MAURÍCIO NAHAS BORGES, Embargado(a): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. AREF ASSREUY JÚNIOR, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, MASSA FALIDA de COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) E OUTRAS, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S.A., Advogado: Dr. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES, SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO, TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. SANDRA REGINA SOLLA, Relator: Ex.mo Ministro Presidente Aloysio Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhes provimento para excluir a multa do art. 1.021, §4º, do CPC, aplicado ao reclamante pela c. Turma. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: a Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) E OUTRAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-E-Ag-RR - 1001018-26.2017.5.02.0046 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Agravado(s): CRISLENE COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, MASTER INTERMEDIACÃO E TECNOLOGIA DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Presidente Aloysio Corrêa da Veiga, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 3: o Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos



termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-E-Ag-RR - 1000733-86.2019.5.02.0717 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Agravado(s): DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Advogado: Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, JOACI ALMEIDA DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO FERREIRA FERRARI, TIM S A, Advogado: Dr. RODRIGO ANTÔNIO FREITAS FARIAS DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Presidente Aloysio Corrêa da Veiga, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 3: o Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 21433-46.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Embargante: LUIS RICARDO SEBASTIANY, Advogado: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, Advogado: Dr. EDVIN HENRIQUE MERTEN, Advogado: Dr. FÚLVIO FERNANDES FURTADO, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, patrono da parte LUIS RICARDO SEBASTIANY, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 3: pedido de destaque feito pela Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A. **Processo: Emb-RR - 20364-44.2020.5.04.0005 da 4ª Região**, Embargante: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. CLEOMAR SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. ROSANA GOMES ANTINOLFI, Advogada: Dra. DORIS KRAUSE KILIAN, Advogado: Dr. CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES, Advogado: Dr. LUIS EDUARDO SOARES DUTRA, Embargado(a): PEDRO ANTONIO MARCELINO, Advogado: Dr. MERIDIANE MACHADO GONZALES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA. **Processo: Emb-ED-Ag-RRAg - 11738-65.2017.5.15.0092 da 15ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. TIAGO AUGUSTO DE MAGALHÃES ARENA, Embargado(a): ANA MARIA DOMINGUES DA SILVA, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE POLIS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDAO, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A. **Processo: Emb-**



EDCiv-Ag-RRAg - 1159-63.2019.5.12.0030 da 12ª Região, Embargante: SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, Embargado(a): FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. FULVIO FERNANDES FURTADO, JAIME APARECIDO BORIM, Advogado: Dr. FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, OI S/A, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL, Advogado: Dr. JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA, Advogado: Dr. FLAVIO DA SILVA CANDEMIL, Advogado: Dr. DAIANE VANUSA DEPCKE, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, patrono da parte SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. Observação 4: pedido de destaque feito pelo Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, patrono da parte JAIME APARECIDO BORIM. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 856-87.2018.5.09.0670 da 9ª Região**, Embargante: RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, Advogado: Dr. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA, Embargado(a): KELLY MIEKO NAGATA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. FERNANDO DE CARLI CUNHA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte KELLY MIEKO NAGATA. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 840-90.2020.5.10.0006 da 10ª Região**, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Embargado(a): BRUNA DA SILVA DUTRA, Advogado: Dr. AMÉRICO PAES DA SILVA, Advogado: Dr. MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 133-65.2019.5.09.0013 da 9ª Região**, Embargante: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, Advogado: Dr. ALEXANDRE SCHETTINI BECKER, Embargado(a): ALTEVIR DORIGON JUNIOR, Advogado: Dr. WALDOMIRO FERREIRA FILHO, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. JEFFERSON ASSIS FRANÇA, Advogado: Dr. HENRIQUE CUSINATO HERMANN, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. DENILSON FONSECA GONCALVES, patrono da parte OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). **Processo: Emb-Ag-ARR - 314-53.2016.5.17.0141 da 17ª Região**, Embargante: COMPANHIA



ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, Advogado: Dr. WILMA CHEQUER BOU HABIB, Embargado(a): JOSÉ CARLOS ROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA, SAMON – SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI, Advogado: Dr. ALEXANDRE PEREIRA SOBRINHO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, patrono da parte COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN. **Processo: Emb-ED-Ag-RRAg - 10401-56.2021.5.03.0182 da 3ª Região**, Embargante: CLAUDIO MARTINEZ AZEVEDO, Advogado: Dr. HAMILTON RAAD FREITAS, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. LUCAS PULIER FERREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. MARIANA VIANA FRAGA, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 21798-32.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Embargante: IESA VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogado: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, Advogado: Dr. MATEO SCUDELER, Advogado: Dr. LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS, Advogada: Dra. MICHELLE HELENA BRANDÃO COSTA LOBATO, Advogado: Dr. ANA PAULA TOSTES VIEGAS, Embargado(a): KAUE SILVA DA ROSA, Advogado: Dr. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN, Advogado: Dr. DIRCEU JOSÉ SEBBEN, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, patrono da parte IESA VEICULOS LTDA. **Processo: E-Ag-AIRR - 132900-70.2003.5.12.0037 da 12ª Região**, Embargante: DINORÁ MARIA SCHWAHN, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogado: Dr. EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. ÂNGELA RITTER WOELTJE, Advogada: Dra. ANA PAULA BERNS, Relator: Ex.mo Ministro Presidente Aloysio Corrêa da Veiga, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, patrona da parte DINORÁ MARIA SCHWAHN. **Processo: Emb-Ag-RR - 10532-02.2020.5.03.0009 da 3ª Região**, Embargante: ADAIR BRANDAO, Advogada: Dra. RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. MÁRCIA CALDEIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. LUCAS PULIER FERREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte ADAIR BRANDAO. Observação 3: pedido de



destaque feito pela Dra. MARIANA VIANA FRAGA, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Processo: Emb-Ag-RR - 10256-48.2021.5.03.0069 da 3ª Região**, Embargante: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. TIAGO NEDER BARROCA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA. Observação 3: pedido de destaque feito pela Dra. MARIANA VIANA FRAGA, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-Ag-AIRR - 10500-85.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERAIS LTDA., Advogado: Dr. DOMINGOS ANTÔNIO FORTUNATO NETTO, Advogado: Dr. CLÉBER VENDITTI DA SILVA, Agravado(s): ADEMIR MARCOS, Advogado: Dr. GUILHERME TILKIAN, Advogado: Dr. MARCELO KAZUO KAWASHIMO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: a Dra. VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS, patrona da parte ADEMIR MARCOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-EDCiv-RR - 11838-69.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Embargante: ROBERTO LUIZ DA SILVA MUNIZ, Advogado: Dr. MATHEUS DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Advogado: Dr. JOÃO ALBERTO GUERRA, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Embargado(a): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. MARIANO CARVALHO MORALES, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. DIRCEU MARCELO HOFFMANN, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 3: pedido de destaque feito pelo Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, patrono da parte ROBERTO LUIZ DA SILVA MUNIZ. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 1000076-98.2023.5.02.0008 da 2ª Região**, EMBARGANTE: JOAO LUIZ MARQUES, Advogada: Dra. JACIARA DE SOUSA GUIMARAES, Advogada: Dra. THABATTA HADJA SAMPAIO CAXIAS DINIZ, EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, Advogado: Dr. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC imposta ao reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. João Paulo Vieira Bezerra de Menezes, patrono da parte JOAO LUIZ MARQUES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 3: o Dr. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, patrono da parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-AIRR - 802-50.2022.5.10.0801 da 10ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Região, EMBARGANTE: ABADIA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES, Advogada: Dra. ANNA GABRIELA XAVIER MENDES ROCHA, Advogada: Dra. BRUNA FERNANDES RIBEIRO, Advogado: Dr. DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS, Advogada: Dra. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, Advogada: Dra. LAYS POSSE DE SOUZA, EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDAO, Advogado: Dr. EVERALDO APARECIDO COSTA, Advogado: Dr. MARCELO LIMA CORREA, Advogada: Dra. TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada à reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: a Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDAO, patrona da parte BANCO DO BRASIL SA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-AIRR - 1613-46.2018.5.10.0802 da 10ª Região**, AGRAVANTE: MARA ARAUJO DE SOUSA, Advogado: Dr. HUGO SAMPAIO DE MORAES, Advogado: Dr. LEONARDO MENESES MACIEL, Advogada: Dra. MARIANA ATALA TESTONI, Advogada: Dra. NICOLLE WAGNER DA SILVA GONCALVES, AGRAVADO: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. MARLOS MOURA LOBO MOREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice declarado pela Presidência da 4ª Turma, determinar o processamento do recurso de embargos. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: a Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte MARA ARAUJO DE SOUSA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais